

**LEI Nº 84 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990.**

**Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá  
outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
Dos Objetivos**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretária Municipal de Saúde, que compreendem:

**I** – o atendimento à Saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;

**II** – a vigilância Sanitária;

**III** – a vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

**IV** – o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, que tenham repercussão sobre a Saúde humana, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**CAPÍTULO II  
Da Administração do Fundo**

**SEÇÃO I  
Da Subordinação do Fundo**

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde**

**Art. 3º** - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde em relação ao Fundo:

**I** – gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

**II** – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

**III** – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IV** – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

**V** – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

**VI** – subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

**VII** – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

**VIII** – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

**IX** – firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

## **SEÇÃO III**

### **Da Coordenação do Fundo**

**Art. 4º** - O Fundo Municipal de Saúde terá um Coordenador, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde dentre o pessoal do quadro da própria Secretária, o qual terá as seguintes atribuições:

**I** – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

**II** – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**III** – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

**IV** – encaminhar à contabilidade geral do Município:

**a)** mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

**b)** trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

**c)** anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

**V** – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

**VI** – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

**VII** – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

**VIII** – apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

**IX** – manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

**X** – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

**XI** – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde;

**XII** – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

## **SEÇÃO IV** **Dos Recursos do Fundo**

### **SUBSEÇÃO I** **Dos Recursos Financeiros**

**Art. 5º** - São receitas do Fundo:

**I** – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe a art. 30, VII, da Constituição da República;

**II** – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

**III** – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

**IV** – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

**V** – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

**VI** – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

**§ 1º** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**§ 2º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

**I** – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

**II** – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

## **SUBSEÇÃO II** **Dos Ativos do Fundo**

**Art. 6º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

**I** – disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas nesta Lei;

**II** – direitos que porventura vier a constituir;

**III** – bens móveis e imóveis destinados pelo Município à administração do sistema de Saúde.

**Parágrafo Único** – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## **SUBSEÇÃO III** **Dos Passivos do Fundo**

**Art. 7º** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o Funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## **SEÇÃO V** **Do Orçamento e da Contabilidade**

### **SUBSEÇÃO I** **Do Orçamento**

**Art. 8º** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Contabilidade**

**Art. 9º** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 10** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município e serão também encaminhados à Câmara Municipal.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Execução Orçamentária**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da Despesa**

**Art. 12** - Imediatamente após a promulgação da lei de Orçamento, o Secretário Municipal de saúde aprovará o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

**Parágrafo Único** – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

**Art. 13** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

**Art. 14** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

**I** – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

**II** – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art.1º da presente Lei;

**III** – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos de setor de saúde, observado o disposto no 1º, art. 199 da Constituição Federal;

**IV** – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**V** – construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

**VI** – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

**VII** – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

**VIII** – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Das Receitas**

**Art. 15** – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições Finais**

**Art. 16** – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 17** – Fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até Cr\$ 500.000,00(quinientos mil cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

**Parágrafo Único**- As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais

serão compensadas com os recursos porventura existentes, mencionados no art.43 e seus §§ e incisos da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 18** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 13 de novembro de 1990.

**BIANOR MARTINS ESTEVES.**  
Prefeito

**OSMANY RODRIGUES DE LIMA**  
Chefe de Gabinete

**MAURO CÉZAR ESTEVES DA CUNHA**  
Procurador Jurídico

**ROBERTO ALVES VIEIRA**  
Secretário de Saúde